



82/03/23

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Parecer sobre a proposta de Decreto Regional que visa apoiar o comércio de bens essenciais nas zonas Rurais.

Reunida nos dias 11, 12, 15, 16, 17 e 18 de Março de 1982, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças, em Ponta Delgada, a Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros analisou a proposta de Decreto Regional em referência e sobre ela, emite por unanimidade o seguinte parecer:

I

Apreciação na Generalidade

a) Enquadramento Jurídico.

O conteúdo desta proposta de Decreto Regional contempla matéria que na Constituição da República Portuguesa é considerada incumbência prioritária do Estado, no seu artigo 81º., nomeadamente nas alíneas a), por procurar promover o bem-estar das populações rurais, o qual será comprometido se não encontrarem nos locais onde residem modo de adquirir os bens necessários à satisfação das suas necessidades elementares; na alínea e) por procurar cumprir o objectivo de um crescimento equilibrado de todos os sectores e zonas; na alínea i) por ter como objectivo emilinar as diferenças entre a cidade e o campo e o abandono deste pelas populações; na alínea j) pela protecção concedida às empresas, necessariamente de pequena dimensão, sediadas nos meios rurais.

Esta matéria cabe dentro da competência da Assembleia Regional dos Açores, de harmonia com a alínea a) do número 1 do artigo 229º. da Constituição que se reflecte na alínea c) do artigo 26º. e na alínea bb) do artigo 27º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

b) Introdução.

Não obstante a importância do sector comercial na economia da Região, as discrepâncias quer qualitativas quer quantitativas entre o comércio nas zonas rurais e o das zonas urbanas, fazem-se sentir com particular acuidade pelas populações dos municípios rurais.

As distorsões da concentração especial do comércio são ainda mais notórias em Ilhas, onde insuficiências da dimensão do mercado e a falta de infraestruturas

muito



.../...

estabelecem à partida taxas de rentabilidade muito baixas e em alguns casos até negativas.

Por outro lado, o comércio de bens alimentares para além de essencial à vida das populações, constitui um sub-sector em que a política económica de rendimentos e preços tem actuado com particular incidência, no sentido de se conseguir o equilíbrio do binómio comerciante/consumidor.

Assim, o apoio ao comércio exercido nas zonas rurais constitui uma medida supletiva para uma política adequada de rendimentos e preços.

Na verdade é no comércio de bens alimentares que se deve actuar a nível de fixação de preços e de margens de comercialização, tentando encontrar um princípio de justiça quer para quem vende quer para quem compra.

Daí que em muitos casos a política de preços controlados afecte os comerciantes pequenos e inseridos em mercados de reduzida dimensão.

Destarte, a Comissão votou por unanimidade o presente projecto de diploma, na medida que a filosofia a ele subjacente tem por objectivo determinados apoios aos pequenos comerciantes das zonas rurais, que irão ter reflexos positivos nas populações que servem.

Igualmente se refere que o projecto de diploma, vem concretizar em parte, as acções de apoio ao comércio previstas no Plano.

II

Apreciação na Especialidade

Apreciado o diploma na especialidade, a Comissão por maioria entendeu propor as seguintes alterações de conteúdo e de forma:

ALTERAÇÕES DE CONTEÚDO

Propõe-se um aditamento aos pontos 2 dos Artigos 2º. e 4º., que contemple um apoio mais alargado aos jovens investidores.

Para o efeito propõe-se a seguinte redacção:

ARTIGOS 2º. e 4º.

2., e bem assim aos jovens investidores com idade inferior a 30 anos.

Igualmente propõe-se a eliminação do ponto 3 do artigo 1º., na medida em que o presente diploma visa o apoio ao comércio por grosso e retalho de bens alimentares, ficando as restantes actividades comerciais abrangidas por um outro projecto de diploma.

Por outro lado, como não se definia as actividades a apoiar parece-nos que o leque ficaria não só totalmente aberto como também viria a constituir matéria discricionária.



ASSEMBLEIA REGIONAL

Dentro da mesma linha de raciocínio, procedeu-se a uma outra alteração de conteúdo, nomeadamente o que se refere ao ponto 3 do artigo 4º., em que se propõe o alargamento para 7 anos do período de apoio apenas para casos de associação de duas ou mais unidades comerciais.

ALTERAÇÕES DE FORMA

ARTIGO 1º.

1.
2. As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem principalmente ao
5. Eliminado.

Introduziu-se a palavra principalmente, na medida que o objecto da actividade do comércio por grosso e a retalho de bens alimentares engloba normalmente outros bens não alimentares.

Propõe-se a eliminação do ponto 5 deste artigo em virtude de nos parecer que o conteúdo do mesmo constitui matéria do preâmbulo do projecto de diploma.

ARTIGO 2º.

1. Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento por um período máximo de 5 anos.

A alteração proposta visa não só clarificar a ideia de que o período de apoio poderá ser porventura menor, como também uniformizar a linguagem com a utilização em outros diplomas.

ARTIGO 3º.

(Requisitos a preencher)

- c) Ter sede ou domicilio no concelho servido pela unidade.

Introduziu-se a palavra domicilio para contemplar os comerciantes em nome individual.

ARTIGO 4º.

(Outras condições)

1. Eliminado.
3. O período de apoio, no caso previsto no número anterior poderá ser alargado até 7 anos, contadas a partir da data da primeira utilização do funcionamento.

Para além das alterações de conteúdo já explicadas anteriormente eliminou-se o ponto 1 dado não se enquadrar no epígrafe do artigo, passando-o para número 2 do artigo 6º.

.../...



.../...

ARTIGO 5º.

(Instrução do processo)

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:

- c) Informação da entidade autárquica sobre a idoneidade e capacidade do requerente;
 - b) Projecto de investimento com memória descritiva e respectivos custos;
 - c) Licença para a execução do projecto de obras.
2. As instituições de crédito procederão à análise do processo e

ARTIGO 6º.

(Liquidação das compensações)

1. As compensações dos juros dos empréstimos obtidos serão sempre pagas às instituições de crédito que financiarem os projectos.

2. Ponto 1 do artigo 4º..

Relativamente ao ponto 1, o Partido Socialista absteve-se, por considerar que o mesmo enferma de falta de objectividade nomeadamente no que se refere à sua tramitação.

ARTIGO 7º.

(Obrigações do beneficiário e da entidade financiadora)

1. A concessão e a manutenção dos incentivos regulados no presente diploma ficam condicionados à concretização

2. Onde se lê "controle" deve ler-se controlo.

Onde se lê "benefícios" deve ler-se beneficiários.

3. Propõe a alteração da palavra "marcado" por ficado.

ARTIGO 8º.

(Concorrência legal de incentivos)

Propõe a alteração da palavra "requeiram" pelas tenham requerido.

Para uma melhor compreensão das propostas formuladas a Comissão resolveu juntar um texto integral da proposta de Decreto Regional inserindo nele as rectificações que aprovou.

ARTIGO 1º.

(Objectivos)

1. O Governo Regional estabelecerá um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem no meio rural e sejam indispensáveis à vida das comunidades.

2. As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem principalmente ao comércio por grosso e retalho de bens alimentares, considerados de primeira necessidade.

3. São excluídos do apoio previsto neste artigo todos os estabelecimentos que se destinam exclusivamente ao comércio de líquidos, alcoólicos ou não.

ARTIGO 2º.

(Forma de apoio)

1. Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período máximo de 5 anos.

2. O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 50% até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares e bem assim aos jovens investidores.

ARTIGO 3º.

(Requisitos a preencher)

Atendendo à especificidade dos objectivos a atingir com os apoios financeiros a conceder, definem-se como requisitos a preencher pelas entidades singulares ou colectivas beneficiárias:

- a) Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional nº. 20/80/A;
- b) Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- c) Ter sede ou domicílio no concelho servido pela unidade.

ARTIGO 4º.

(Outras condições)

1. Além dos critérios de selectividade já mencionados neste diploma, atender-se-á ainda àqueles que demonstrarem que, através da associação de duas ou mais unidades por via da racionalização e da modernização obtenham rentabilidade do

.../...



investimento, e bem assim aos jovens investidores com idade inferior a 30 anos.

2. O período de apoio, no caso previsto no número anterior poderá ser alargado até 7 anos, contados a partir da data da primeira utilização do financiamento.

ARTIGO 5º.

(Instrução do processo)

1. Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos e com os seguintes elementos:

- a) Informação da entidade autárquica sobre a edoneidade e capacidade do requerente;
- b) Projecto do Investimento com memória descritiva e respectivos custos;
- c) Licença para execução do projecto de obras.

2. As instituições de crédito procederão à análise do processo e remeterão-lhe, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6º.

(Liquidação das compensações)

1. As compensações dos juros dos empréstimos obtidos serão sempre pagas às instituições de crédito que financiarem os projectos.

2. O montante anual dos apoios financeiros a conceder no abrigo deste diploma será fixado no plano e inscrito no orçamento, tendo sempre em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

ARTIGO 7º.

(Obrigações do beneficiário e entidade financiadora)

1. A concessão e manutenção dos incentivos regulados no presente diploma, ficam condicionados à concretização dos objectivos constantes do projecto de investimento aprovado.

2. A verificação e controlo de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto que, para o efeito, devem solicitar aos beneficiários todas as informações e elementos de prova que considerarem indispensáveis à sua actuação.



3. O incumprimento do disposto nos números anteriores, quando imputado ao requerente, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação de restituição, num prazo previamente fixado, das importâncias já recebidas, acrescidas dos juros legais.

ARTIGO 8º.

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente decreto e outros da mesma natureza contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os tenham requerido.

ARTIGO 9º.

(Regime transitório)

É aplicado o regime do presente diploma aos investimentos que tenham tido lugar no decurso de 1982, desde que o processo seja instruído nos termos do presente Decreto Regional.

Horta, 23 de Março de 1982

O Presidente,
Carlos Teixeira

O Relator,
Jorge Castanheira